

# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 128/2019

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 15/2019

“Inclui e altera dispositivos da Resolução nº 97, de 22 de dezembro de 2008 que Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia”

**Autor:** Vereador Paulo Pereira Filho

**Voto:** Vereadora Simone Lopes Betini

#### I – Relatório

Visa a presente propositura alterar alguns pontos do regimento interno vigente.

Conforme justificativa apresentada ao projeto, argumenta-se a necessidade de alterações para adequar as previsões regimentais a regras prescritas na Lei Orgânica do Município, tal como a alteração proposta ao art. 125 do Regimento, para adequá-lo ao art. 64-A da Lei Orgânica do Município.

Argumenta também que, para evitar problemas interpretativos, a previsão de regras e procedimentos específicos para o recurso em face do parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação a projeto de lei, propondo incluir o art. 125-A ao Regimento Interno com estas regras específicas para o recurso.

Em outros pontos a alteração proposta afirma ser uma simples correção da técnica legislativa, como ocorre na correção do equivocado uso de alíneas ao invés de incisos (§3º do art. 135), e em outros ainda a alteração visa prever expressamente práticas recorrentes (inclusão da moção de pesar).

Ainda a justificativa do projeto a “proposta de alteração do art. 241 visa ampliar em 30 (trinta) minuto o tempo das sessões ordinárias para que dentro de seu horário haja o tempo reservado à fase do Tema Livre, que hoje não está previsto”, além de “regulamentar a possibilidade de aproveitamento de tempo restante em uma das fases para discussão de matérias faltantes nas demais”.

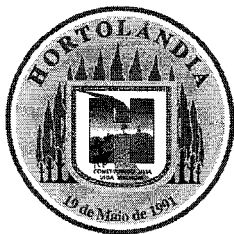
Ocorre que em 29 de maio de 2019 o vereador autor apresentou **Substitutivo Total** ao Projeto de Resolução n. 15/2019, com o objetivo de acertar a redação proposta ao art. 125-A e ao §1º do art. 125-A para modificar a necessidade de assinatura de 1/6 dos parlamentares para que o vereador possa recorrer em face de parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, §1º do art. 184 incluindo casos de moção que, na prática, já são recorrentes e passam a ter previsão regimental, além de prever a possibilidade de, por meio de questão de ordem, o vereador solicitar a inversão de pauta, que também é prática recorrente mas não prevista no regimento vigente.

#### II – Análise da Matéria

A propositura em questão foi lida em Plenário na 16ª Sessão Ordinária de 20 de maio de 2019, e publicada na data de 21 de maio de 2019 no Diário Oficial Eletrônico, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Em 29 de maio de 2019 o vereador autor apresentou **Substitutivo Total** ao Projeto de Resolução n. 15/2019.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa do Poder Legislativo, porquanto a propositura objetiva dispor sobre o Regimento Interno, matéria interna corporis do Poder Legislativo.

A matéria sob análise vem regulamentar as diversas questões mencionadas no relatório, especialmente quanto a práticas recorrentes na Câmara Municipal de Hortolândia, e para adequar o Regimento Interno a previsões vigentes da Lei Orgânica do Município. É fato que as alterações abordadas são necessárias para



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

evitar discrepâncias entre a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, mas principalmente para assegurar o devido cumprimento do Princípio da Legalidade nos atos e procedimentos do Poder Legislativo.

O princípio da legalidade, observado sob a ótica do Direito Administrativo, está previsto no caput do art. 37 da CF/88 “a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. Enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que a lei não proibir, a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Portanto, a previsão no Regimento Interno de procedimentos que, atualmente, são realizados sem a devida previsão legal visa corrigir um possível vício de legalidade por afronta ao mencionado princípio.

### III – Voto do Relator

Assim, diante dos aspectos que cabem a esta comissão analisar, dos argumentos acima expostos e do Substitutivo Total apresentado, resta claro que o projeto em análise não padece de qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade.

Diante dos aspectos que cabem a esta comissão analisar e por considerá-los respeitados pela propositura em tela, este relator vota **FAVORAVELMENTE** por sua **aprovação**.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2019.

  
Simone Lopes Betini

Relatora


Acompanharam o voto os Vereadores:

  
Francisco Pereira da Silva Filho

Vereador

  
Luiz Carlos Silva Meira

Vereador

  
Paulo Pereira Filho

Vereador